



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335770 - SP(2023/0081015-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NC EDITORA LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
BEATRIZ VALENTIM PACCINI - SP343963
LETÍCIA DINIZ NÓBREGA - SP444142
AGRAVADO : RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAM GABRIEL CALLEGARO - RS096145

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 321 DO CPC/2015 RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as teses em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. O acórdão consignou expressamente a possibilidade de alteração do polo passivo, nos termos do art. 338 do CPC.

2. A Corte local anulou a sentença de extinção (por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual) sob o fundamento de que o Juízo de primeiro grau deveria ter oportunizado ao autor a alteração ou adequação dos pedidos e do polo passivo, a fim de evitar a "decisão surpresa".

3. *"O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC"* (REsp 2.013.351/PA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).

4. Não configuração da divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ) por ausência de similitude fática. O acórdão recorrido trata de extinção por ilegitimidade passiva presente desde o ajuizamento da ação, com anulação para oportunizar a emenda à inicial, enquanto o paradigma trata de impossibilidade de aditamento sem anuência do réu por fato superveniente.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335770 - SP(2023/0081015-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NC EDITORA LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
BEATRIZ VALENTIM PACCINI - SP343963
LETÍCIA DINIZ NÓBREGA - SP444142
AGRAVADO : RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAM GABRIEL CALLEGARO - RS096145

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 321 DO CPC/2015 RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as teses em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. O acórdão consignou expressamente a possibilidade de alteração do polo passivo, nos termos do art. 338 do CPC.

2. A Corte local anulou a sentença de extinção (por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual) sob o fundamento de que o Juízo de primeiro grau deveria ter oportunizado ao autor a alteração ou adequação dos pedidos e do polo passivo, a fim de evitar a "decisão surpresa".

3. "*O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC*" (REsp 2.013.351/PA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).

4. Não configuração da divergência jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ) por ausência de similitude fática. O acórdão recorrido trata de extinção por ilegitimidade passiva presente desde o ajuizamento da ação, com anulação para oportunizar a emenda à inicial, enquanto o paradigma trata de impossibilidade de aditamento sem anuência do réu por fato superveniente.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NC EDITORA LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação cautelar de produção antecipada de provas - Sentença de extinção, sem julgamento do mérito - Anulação que se impõe - Ausência de oportunidade ao autor de emendar a inicial - Infringência aos artigos 10, 321 e 329 do CPC - Recurso provido para anular a sentença.” (e-STJ, fls. 197)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 204-208).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, 329, II, e 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que:

(a) Os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, foram violados porque teria havido omissão do acórdão em enfrentar argumentos essenciais capazes de infirmar a conclusão adotada, mantendo-se a negativa de prestação jurisdicional mesmo após a oposição de embargos de declaração;

(b) O art. 329, II, do Código de Processo Civil, foi violado porque não tendo o acórdão recorrido observado que o aditamento da petição inicial após a citação só pode ser feito com o consentimento do réu, de modo que a determinação de oportunizar a emenda contrariaria a estabilização da demanda; e

(c) O art. 485, VI, do Código de Processo Civil, foi violado porque, reconhecida ilegitimidade passiva e/ou ausência de interesse processual, não seria aplicável a regra de emenda do art. 321, devendo ser mantida a extinção sem resolução do mérito.

A parte recorrente defende, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial apta a autorizar a interposição de recurso especial, no que tange à impossibilidade de aditamento após a citação sem anuência do réu, com paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 246).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter firmado contrato com a ré para edição, publicação e comercialização de obras literárias de sua autoria e que, desde 2016, não recebe pagamentos nem informações sobre o objeto contratado. Em face do exposto, propôs ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedidos de reconhecimento de comercialização ilegal das obras, expedição de ofícios a livrarias, concessão de prazo para aditamento com base no art. 308 do CPC, citação da ré e condenação em despesas e honorários.

A sentença prolatada nos autos extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (e-STJ, fls. 153-157).

O acórdão deu provimento à apelação determinando a anulação da sentença, por não ter sido oportunizado ao autor a emenda à inicial, em desacordo com as regras insertas nos arts.

10, 321 e 329 do CPC, as quais preveem que deve ser dada à parte a oportunidade de adequar pedidos e polo passivo, evitando-se a denominada “decisão surpresa” (e-STJ, fls. 197-201).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

1. Violação ao art. 1.022, II e 489, §1º, IV do CPC/2015

A recorrente afirma que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada no aresto combatido, já que o acórdão não teria enfrentado a alegação de que o processo não foi extinto por indeferimento da inicial, mas sim por ausência de interesse e ilegitimidade passiva, não se aplicando ao caso o art. 321, do CPC. Ademais, o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre impossibilidade de aditamento da inicial, após a citação do réu, sem o consentimento deste.

No caso em exame, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação aos arts. 1022, II, e 489, § 1º, IV do CPC.

Sobre o tema, a Corte local consignou (e-STJ, fl. 201):

“8. Tem-se, pois, que, embora o apelante tenha nomeado a ação de “TUTELA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE CAUTELAR ANTECEDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS” formulou pedido que extrapolava a tutela cautelar, requerendo o reconhecimento de comercialização ilegal de obras pela ré.

9. Além disso, os pedidos formulados foram dirigidos a terceiras pessoas, não incluídas no polo passivo da ação.

10. Não obstante tais fatos, deveria o MM. Juízo a quo ter dado oportunidade ao autor de alteração ou adequação dos pedidos, bem como do polo passivo, nos termos dos arts. 321 e 329 do Código de Processo Civil, a fim de se evitar a “decisão surpresa”, ante o previsto no art. 10 do mesmo Código”.

Em sede de decisão em embargos de declaração, se manifestou expressamente sobre a possibilidade de alteração do polo passivo da demanda (e-STJ, fl. 209):

“6. Anoto, em atenção aos argumentos da embargante, que, ainda que haja alegação de ilegitimidade passiva na contestação, o art. 338 do Código de Processo Civil permite a alteração da petição inicial”.

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

O que se vê, na verdade, é a irresignação da recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos artigos apontados, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTO NÃO

SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS. DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MORA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. É incabível o exame de tese não suscitada na apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes. 3. Segundo o entendimento desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes. 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de que a locadora ré não foi até o imóvel locado receber o pagamento, sendo despicienda a ação de consignação em pagamento pelo locatário, pois não houve prova da mora da credora. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.477.213/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. LICENCIAMENTO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 2. Situação em que, modificar os pressupostos adotados pela Corte de origem no tocante à prova pericial, nos moldes pretendidos pela recorrente, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.215.440/RR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

2. Violação aos arts. 329, II e 485, VI, do CPC/2015

A recorrente alega que o acórdão recorrido, ao anular a sentença para que fosse oportunizada à parte autora a possibilidade de emenda à inicial, incorreu em violação ao art. 329, II, do CPC, tendo em vista que, para aditamento da inicial após a contestação é imprescindível o consentimento do réu. Ademais, defende que não se aplicaria a possibilidade de emenda à inicial prevista no art. 321 do CPC em casos de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem consignou que:

*"9. Além disso, os pedidos formulados foram dirigidos a terceiras pessoas, não incluídas no polo passivo da ação.
10. Não obstante tais fatos, deveria o MM. Juízo a quo ter dado oportunidade ao autor de alteração ou adequação dos pedidos, bem como do polo passivo,*

nos termos dos arts. 321 e 329 do Código de Processo Civil, a fim de se evitar a “decisão surpresa”, ante o previsto no art. 10 do mesmo Código”.

O art. 321 do CPC, utilizado pelo aresto recorrido para fundamentar o provimento da apelação, dispõe que a inicial só pode ser indeferida ou o processo extinto por algum vício que dificulte o julgamento do mérito, após intimação da parte autora para corrigir o vício e o seu consequente descumprimento.

O recorrente afirma que o artigo supramencionado não se aplicaria ao caso em apreço por ter sido a ação extinta por ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir e não por indeferimento da inicial. No entanto, não se afigura correta a conclusão contida nas razões recursais, uma vez que dentre as hipóteses de indeferimento da inicial estão justamente os casos em que a parte for manifestamente ilegítima e/ou o autor carecer de interesse processual, nos termos do art. 330, II e III do CPC, razão pela qual se aplica, ao caso concreto, o art. 321 do CPC.

O art. 338 do CPC, inclusive, prevê que o juiz facultará ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu caso haja alegação de ilegitimidade passiva na contestação, não fazendo qualquer ressalva em relação à necessidade de consentimento do réu.

De acordo com o entendimento deste Tribunal: *"O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC"*.

Dessa forma, conclui-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPÍÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do NCPC (arts. 282 e 283 do CPC/73) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete. Se ele não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" (AgInt no REsp 1.845.753/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020)" (AgInt no REsp 1.872.439/TO,

Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 2.553.970/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/07/2024, DJe de 02/08/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido. Precedentes.

2. O Tribunal a quo se manifestou acerca da matéria inserta no dispositivo legal apontado como violado, o que se mostra suficiente para atender ao requisito do prequestionamento, sendo desnecessária a menção expressa ao número do artigo de lei. Precedentes.

3. A redefinição do enquadramento jurídico dos elementos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC." (REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.034.443/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. REQUISITOS PARA SANEAMENTO DA INICIAL. ENFRENTAMENTO NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes dos supostos prejuízos à atividade de pesca artesanal, advindos da construção da usina hidroelétrica de Belo Monte.

2. Indeferimento da inicial pelo juízo de origem, suprimindo a oportunidade de se sanear os vícios apontados na inicial.

3. Determinação de retorno dos autos à origem para que seja facultada à parte demandante oportunidade de emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n.º 2013351/PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/09/2022, em processo de idêntica controvérsia.

4. Inviabilidade de se enfrentar, no julgamento do presente recurso, a controvérsia pertinente aos requisitos para o saneamento da inicial, sob pena de supressão de instância.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp n. 2.035.187/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, g.n.)

3. Dissídio Jurisprudencial

O recurso também não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do 2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Na análise dos autos, vê-se que as circunstâncias fáticas expostas nos acórdãos paradigmas divergem do que foi exposto no aresto vergastado.

No caso em exame, o Tribunal Estadual entendeu equivocada a extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência de extinção do feito por ilegitimidade passiva sem a prévia intimação da parte autora para retificar o polo passivo da demanda e promover a adequação dos pedidos, estando a ilegitimidade passiva presente desde o ajuizamento da ação. Por outro lado, o acórdão paradigma trazido pela parte recorrente reconheceu a impossibilidade de aditamento da inicial sem a anuência do réu em caso que a pretensão nasceu legítima, no entanto, por fato superveniente deixou de sê-lo.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que os elementos fáticos e subjetivos das causas são distintos, não se configura o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do apelo especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que o agravado comprovou a agressão perpetrada pelo preposto da ré e que esta não comprovou que a culpa pelo ocorrido decorreria de ato exclusivo do autor. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

4. Não se conhece do recurso especial baseado na alínea "c" do permissivo constitucional quando, embora realizado o cotejo analítico, inexistir similitude fática entre os casos confrontados.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial."

*(AgInt no AREsp 1407624/PR, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019, g. n.)*

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO PARA CUMPRIMENTO REALIZADA VIA E-MAIL PELA PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 410 DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário.

3. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

5. Agravo interno não provido."

*(AgInt no AREsp 1470751/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019, g.n.)*

4. Dispositivo

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.335.770 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0081015-7

Número de Origem:

10003466620218260011 1000346662021826001150000 20210000610965 20210001029439

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NC EDITORA LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

BEATRIZ VALENTIM PACCINI - SP343963

LETÍCIA DINIZ NÓBREGA - SP444142

AGRAVADO : RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : WILLIAM GABRIEL CALLEGARO - RS096145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026